



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.720104/2007-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.732 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria ITR - Área de preservação permanente
Recorrente NORFERTIL SA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA INTEMPESTIVO.

Comprovada a existência da área de preservação permanente, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 21/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra NORFERTIL SA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/04, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Timbó Fosfato, com área total de 215,7 ha (NIRF 1.676.226-6), relativo ao exercício 2003, no valor de R\$ 204.324,90, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2007.

As infrações imputadas à contribuinte foram glosa total da área de preservação permanente e arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT), conforme quadro a seguir:

ITR 2003	Declarado	Apurado no Auto de Infração
01-Área de Preservação Permanente	215,7 ha	0,0 ha
17-Valor da Terra Nua	R\$ 280.000,00	R\$ 2.615.578,20

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 40/95, que está assim resumida no Acórdão DRJ/REC nº 11-33.891, de 27 /05/2011, fls. 133/143:

I - juntou aos autos requerimento para expedição de Ato Declaratório Ambiental datado de 1998;

II- Certidão de Registro Geral de Imóveis de Paulista, certificando o desmembramento da área;

III - a área de 215,7 ha, é cortada pelo Rio Barro Branco, integrante da Bacia Hidrográfica Timbó e é área totalmente coberta por vegetação de Mata Atlântica, ou seja, é área de preservação permanente;

IV - a área denominada Timbó foi objeto do auto de infração nº 19647.010987/2006-05 ao qual foram juntados documentos comprobatórios de que toda a área da bacia do Rio Timbó é área de preservação permanente;

V - junta Parecer Técnico relevante à comprovação do alegado no processo acima discriminado, em face da similitude das áreas, em especial pela continuidade com a referida área;

VI - existe lei estadual que determina ser a área de preservação permanente;

VII - o prazo ofertado pelo órgão atuante foi por demais escasso, tendo em vista a complexidade da documentação exigida atualmente para a expedição do ADA, principalmente a planta georreferenciada; sendo a área de preservação

permanente não tem rendimento econômico que suporte os altíssimos custos dos levantamentos exigidos para a expedição do ADA;

VIII - o rio Barro Branco, que delimita a propriedade, integra a Bacia Hidrográfica Timbó e consta do Quadro I do Anexo I da Lei Estadual n.9.860/86;

IX- apesar de citar vários dispositivos legais, o autuante, em nenhum momento, cita qual seria o dispositivo legal que estabelece a obrigação do contribuinte de provar a veracidade das declarações referentes à área de preservação permanente;

X - o autuante fundamenta o seu entendimento de obrigatoriedade do ADA apenas em disposições normativas que não invoca;

XI - da redação do parágrafo 7º do art. 10 da Lei 9.393/96 não existe necessidade de comprovação prévia da veracidade das declarações prestadas pelo contribuinte;

XII - transcreve ementas do Conselho de Contribuintes;

XIII - transcreve ementas de decisões judiciais.

A DRJ Recife julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação.

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/07/2011, fls. 133, a contribuinte apresentou, em 24/08/2011, recurso voluntário, fls. 169/174, onde afirma em suma que houve a apresentação de ADA, protocolado em 18/09/1998, fls. 28 e 78, e que a integralidade do imóvel Timbó Fosfato, com área de 215,7 ha, é área de preservação permanente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que o arbitramento do VTN, por falta de contestação, foi considerada matéria não impugnada já na primeira instância, de sorte que a lide, ora em exame, se restringe tão-somente à glosa da área de preservação permanente.

A decisão recorrida manteve a glosa da área de preservação permanente basicamente por dois motivos, a saber: apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e falta de comprovação da existência da referida área.

No que concerne ao ADA, esta Turma vem consolidando o entendimento de que sua apresentação intempestiva, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR. Nesse sentido, tem-se voto proferido no Acórdão 2102-00.528, de 14/04/2010, do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que fez brilhante estudo da questão, cuja conclusão abaixo se transcreve:

Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

No presente caso, a contribuinte apresentou ADA, fls. 28, em 18/09/1998, onde consta consignada área de preservação permanente de 215,7 ha e para comprovar a existência da mesma juntou aos autos, documento, fls. 131, emitido pela Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Governo do Estado de Pernambuco, cujo teor se transcreve a seguir:

ATO DECLARATORIO AMBIENTAL - ADA

Processo nº 0012212008

A Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, autarquia estadual, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.052.204/0001-52, com sede na Rua Santana, nº 367, no bairro de Casa Forte, nesta cidade do Recife/PE, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente Hélio Gurgel Cavalcanti, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.888.764-20, e com registro na OAB/PE nº 10.484, a pedido da Norfértil S/A - Mineração, Indústria e Comércio, com sede na Praça Agamenon Magalhães, nº 8, Centro, município do Paulista, CNPJ nº 08185563/0003-75, DECLARA para os

devidos fins e efeitos de direito, que o imóvel denominado "Timbó - Fosfato", com uma área de terreno medindo 215,70 hectares, localizado no limítrofe Timbó - Caetés, em Paulista, registrado sob o nº R-2, da matrícula nº 16188, do livro 2-DL-1, fl. 45v., em data de 14/09/1984, no Serviço Notarial e Registral – 1º Ofício, do município de Paulista, está inserido em Área de Proteção de Mananciais, conforme Lei Estadual 9.860/1986, é quase todo coberto por vegetação do Bioma Mata Atlântica em situação não passível de supressão (Lei Federal 11.428/2006), bem como possui vegetação em Área considerada de Preservação Permanente (Lei Federal 4.771/1965 e Lei Estadual 11.206/1995), logo, a cobertura vegetal deve ser preservada no Imóvel.

Dada a existência do ADA, apresentado em 1998, que nunca foi contestado pelo Ibama e o documento emitido pela Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Governo do Estado de Pernambuco, acima transcrito, deve-se restabelecer a área de preservação permanente com dimensão de 215,7 ha para fins de cálculo do ITR devido.

Diga-se, ainda, que está Turma julgou, em 18/07/2013, recurso voluntário referente ao mesmo imóvel e naquela ocasião também houve o reconhecimento da área de preservação permanente, conforme se infere da ementa abaixo transcrita (Acórdão nº 2102-002.635 – relator Rubens Maurício Carvalho):

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA EXTEMPORÂNEO. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO.

Havendo Laudo Técnico a comprovar a existência da área de preservação permanente, o ADA extemporâneo, por si só, não é condição suficiente para arrostar a isenção tributária da área de preservação permanente.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora